



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESAS:

- CONSERVADORA CANÁRIO LTDA;
- INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA;
- NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

I - RELATÓRIO

A Pregoeira Ranúzia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira nomeada pela Portaria 179/2021, realizou a análise dos recursos interpostos pelas empresas Conservadora Canário Ltda, Inova Tecnologia em Serviços Ltda e New Force Control Serviços Ltda e as contrarrazões apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda, juntamente com o Parecer Jurídico nº 45/2021 no que diz respeito a classificação em primeiro lugar e habilitação da empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda, referente ao Processo Licitatório nº 34/2021, , Pregão Presencial nº 03/2021, do tipo menor preço, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica no ramo, para prestação de serviços contínuos de porteiro/vigia, com fornecimento de toda mão de obra, executada de forma direta e contínua, no edifício sede da Câmara Municipal de Ipatinga, situado à Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, Ipatinga/MG.

II – RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA CONSERVADORA CANÁRIO LTDA

A Recorrente afirma, em suas razões, que *“a planilha final apresentada pela empresa Alicerce apresenta erro de cálculo”* e solicita a desclassificação da mesma.

III – RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA

Em síntese, afirma a Recorrente, em suas razões, que: *“ como se observa, a empresa vencedora apresentou sua planilha de custos com diversos erros, que culminou em diversas adequações e que por fim, mesmo após diversas oportunidades de adequação e com apresentação de nova planilha, esta foi aceita com algumas condicionantes e que mesmo diante de várias alterações, a planilha de custo não está adequada e que verifica-se também que a planilha é inexeqüível”* e solicita a desclassificação da empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda e anulação deste pregão.

IV – RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA NEW FORCE CONTROL SERVIÇOS LTDA

Em breve análise, alega a Recorrente que:



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) A CPL não deveria dar oportunidade de correção quanto a planilha da licitante vencedora, haja vista, não haver esta previsão no Edital, ainda mais por 03 vezes como ocorreu;
- b) Após análise e aceitabilidade da Proposta da empresa vencedora, passou-se a analisar os documentos de habilitação, onde notamos falhas no mesmo pois a mesma descumpriu a regra editalícia, apresentando atestados de forma que não pudéssemos verificar a capacidade de execução dos serviços licitados. Havendo inconstante risco à segurança da contratação administrativa, visto que a empresa vencedora não demonstra possuir capacidade técnica para a execução do objeto licitado.

Por fim, solicita que seja desclassificada a proposta da empresa Alicerce e que a mesma seja declarada inabilitada.

V – CONTRARRAZÕES AO RECURSO

A empresa Alicerce Construções e Serviços Ltda, que fora declarada vencedora do certame, apresentou, tempestivamente, as contrarrazões ao recurso alegando aqui, de forma resumida, que:

- a) No que diz respeito ao Recurso da Empresa Conservadora Canário Ltda:
“Os cálculos apresentados pela Contrarrazoada se mostram infundados, aliás, não se sabe de onde eles tiraram tais cálculos.”
- b) Com relação ao Recurso da Empresa Inova Tecnologia em Serviços Ltda:
“As correções das planilhas da Contrarrazoante tem justificativa legal poque eventuais erros não eram insanáveis. É notório que a planilha de composição de custos apresentada pela Contrarrazoante e que ensejou na classificação da proposta atendeu os requisitos do edital, logo preenchida conforme as exigências do instrumento convocatório e por fim, não há que se dizer que os preços apresentados pela Contrarrazoante são exequíveis, uma vez que esta demonstrou através da planilha de custos as condições de executar os serviços e cumprir as obrigações legais, além de apresentar preços compatíveis com os praticados no mercado.”
- c) Por último o Recurso da Empresa New Force Control Serviços Ltda:
“A Contrarrazoada alega que não há previsão editalícia para fins de correção de planilha, quando no próprio edital se encontra a informação no seu subitem 6.2.13, no qual permite que a licitante declarada vencedora apresente nova planilha com as adequações pertinentes e no subitem 20.2 o instituto da diligência que tem como objetivo esclarecer ou complementar a instrução do processo.”
“Quando a alegação de que a Contrarrazoante não possuir capacidade técnica para executar o serviço licitado, a mesma apresentou atestados técnicos que apresenta similaridade com o objeto licitado, e, portanto cumpre com o estabelecido no edital, bem como é consoante com dispositivo constitucional.”

Ao final, requereu pelo não provimento dos recursos apresentados pelas empresas Conservadora Canário Ltda, Inova Tecnologia em Serviços Ltda e New Force Control Serviços Ltda.



Câmara Municipal de Ipatinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - DECISÃO

A Pregoeira após criteriosa análise dos recursos apresentados, suas contrarrazões e o Parecer Jurídico nº 45/2021 (em anexo) decidiu não acatar os recursos apresentados pelas empresas Conservadora Canário Ltda, Inova Tecnologia em Serviços Ltda e New Force Control Serviços Ltda.

Tendo em vista que:

“da possibilidade de diligencia em qualquer fase do procedimento e ausência de favorecimento”

Devido ao fato que o artigo 43, par. 3 da lei geral possibilita, em qualquer fase da licitação, promover diligencia destinada a esclarecer ou até mesmo complementa a instrução do processo, desde que não altere o preço global ou conste novas informações não previstas no edital. De igual modo, o item 20.2 do Edital confirma tal possibilidade.

“da ausência de erro de cálculo na planilha”

Outra razão de recurso apresentada foi de que houve erro de cálculo no preenchimento da planilha apresentada pela empresa vencedora.

Tal fundamento não merece prosperar pois o parecer contábil nº 05/2021 fez uma análise minuciosa da planilha apresentada sendo a mesma considerada apta e formalmente capaz de prosseguir no certame.

“do atestado de capacidade técnica”

Prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal que o procedimento licitatório “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Corroborado pelos Acórdãos 553/2016, 1.140/2005 – Plenário e 1.214/2015 – Plenário e Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara, conforme especificados no Parecer Jurídico nº 45/2021 (anexo).

“da exequibilidade da proposta”

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

VII - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira da Câmara Municipal de Ipatinga não acata as alegações recursais das empresas Conservadora Canário Ltda, Inova Tecnologia em Serviços Ltda e New Force Control Serviços Ltda, encaminhando assim os autos para decisão da autoridade competente.

28 de abril de 2021.

Ranúsia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira
Pregoeira